TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

CONCLUSÃO

Em 27/11/2013, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de São Carlos, Dr. Paulo César Scanavez.

Eu, , Escr., subscrevi.

SENTENÇA

Processo nº: 0005986-32.2013.8.26.0566 (nº de ordem 670/13)
Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Espécies de Contratos

Requerente: Luciano Leite Rodrigues

Requerido: Real Consorcio Banco Santander

Juiz de Direito: Paulo César Scanavez

<u>Luciano Leite Rodrigues</u> move ação em face de <u>Santander</u> <u>Brasil Administradora de Consórcio Ltda.</u>, dizendo ter firmado com a ré contrato de consórcio imobiliário n. 0000137636, no ano de 2006, no total de 120 parcelas mensais. Pagou duas parcelas, no valor de R\$ 525,78 cada uma, e por motivo de doença deixou de pagar as demais. Pede a procedência da ação para condenar o réu à devolução desses valores, atualizados, no importe de R\$ 1.729,51, além dos consectários moratórios e da sucumbência. Documentos às fls, 07/09.

A ré foi citada e contestou às fls. 32/48 dizendo que não pode ser compelido à devolução imediata das parcelas pagas pelo consorciado desistente. A devolução ocorrera em até 30 dias contados do prazo para o encerramento do grupo correspondente. O valor de cada prestação contém também as verbas de contribuição ao Fundo Comum, a contribuição ao Fundo de Reserva, a taxa de administração e o pagamento do prêmio do seguro. Aplicável o artigo 30 da Lei 11.795. Não incidem juros de mora a partir da citação. Improcede a demanda.

Réplica às fls. 65/68. Debalde a tentativa de conciliação (fl. 77), tendo as partes reiterado os seus anteriores pronunciamentos.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

É o relatório. Fundamento e decido.

O documento de fl. 07 confirmou que o autor em 2006 firmou com a ré contrato de consórcio imobiliário n. 0000137636, no total de 120 parcelas mensais. Incontroverso que o autor pagou duas parcelas de R\$ 525,78 cada uma e desistiu de continuar no consórcio.

Com efeito, para se obviar o enriquecimento sem causa, o autor faz jus à repetição dos valores pagos a ré, mas é lícito a esta reter os valores da taxa de administração do consórcio e do seguro prestamista. A taxa de administração tem como finalidade a remuneração da administradora pelos serviços por esta prestados para a formação, organização e administração do grupo, não se confundindo pois com a outra porção do valor da prestação que tem como finalidade a compra do bem definido no contrato. O valor do prêmio do seguro prestamista também não se confunde com a porção do valor que tem como objetivo a compra do bem indicado no contrato de consórcio, pois o seguro tem como escopo garantir o pagamento de uma capital destinado à cobertura do saldo devedor do consorciado na hipótese de sinistro coberto nos termos da apólice. Esse seguro é opcional, mas o autor anuiu aos seus termos, motivo pelo qual o valor do prêmio será excluído do total a ser restituído.

O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para os contratos firmados antes da vigência da Lei 11.795/08, a devolução das parcelas quitadas pelo consorciado desistente deve ocorrer até 30 (trinta) dias, a contar do prazo previsto no contrato para o encerramento do grupo, conforme se vê do "Recurso especial repetitivo. Julgamento nos moldes do art. 543-C do Código de Processo Civil. Consórcio. Desistência. Devolução das parcelas pagas pelo consorciado. Prazo. Trinta dias após o encerramento do grupo. 1. Para efeitos do art. 543-C do Código de Processo Civil: é devida a restituição de valores vertidos por consorciado desistente ao grupo de consórcio, mas não de imediato, e sim em até trinta dias a contar do prazo previsto contratualmente para o encerramento do plano. 2. Recurso especial conhecido e parcialmente provido" (REsp nº 1.119.300-RS, registro nº 2009/0013327-2, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14.4.2010, DJe de 27.8.2010).

A correção monetária incide desde a data do pagamento das duas parcelas de R\$ 525,78 cada uma, respectivamente, 16.10.06 e 11.12.06. Os juros de mora de 1% ao mês terão como termo inicial o primeiro dia imediatamente seguinte ao prazo de 30 dias do encerramento do grupo do consórcio, prazo esse estabelecido para a ré efetuar o pagamento da devolução.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-760 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.gov.br

JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação para condenar a ré

a restituir ao autor, as duas parcelas de R\$ 525,78 cada uma, deduzindo-se de cada parcela a taxa de administração e o valor do prêmio do seguro prestamista previstos no contrato (fl. 07 contém alguns dados a respeito). Contudo, a devolução do respectivo saldo se dará em até 30 dias da data do encerramento do grupo do consórcio referido nos autos. A correção monetária incidirá desde 16.10.06 (1ª parcela) e 11.12.06 (2ª parcela). Os juros de mora de 1% ao mês só incidirão se a ré não restituir ao autor os valores acima referidos em até 30 dias da data do encerramento do grupo do consórcio. Entretanto, o termo inicial da incidência desses juros será o dia imediatamente seguinte ao término do referido prazo. Cada parte arcará com o custo de seu advogado, haja vista a recíproca sucumbência verificada nas pretensões que foram deduzidas por ambos os litigantes. Custas pro rata, sendo que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.

P.R.I.

São Carlos, 09 de dezembro de 2013.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA